



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13830.001753/2003-62
Recurso nº 162.523 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.475 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IRPF. CONTAS CONJUNTAS.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado EMÍLIO VALÉRIO NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO DE CO TITULARES. AMPLA DEFESA.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.

No presente caso, não houve a prévia intimação de todos os cotitulares, contrariando a Súmula CARF nº 29, que dita: “Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0555, interposto pela nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 0546, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base 'e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho, Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, afastar a preliminar de irretroatividade vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva. E, por unanimidade de votos, afastar as demais preliminares. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir do lançamento os depósitos das contas correntes mantidas na Nossa Caixa e no Banespa, vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que negava provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Está, cabalmente, demonstrada a divergência;
2. Entende que não se justificava a exclusão do lançamento referente aos depósitos das contas-correntes mantidos na Nossa Caixa e no Banespa, em nome do contribuinte;
3. Como visto, as contas-correntes mantidas na Nossa Caixa e no Banespa são conjuntas, sendo os titulares, o contribuinte autuado e sua esposa;
4. Com efeito, temos pessoas de um mesmo grupo familiar, com interesses obviamente comuns;
5. Assim sendo, não se justifica o apego exacerbado ao formalismo, até porque o contribuinte teve toda a possibilidade de se defender e prestar os esclarecimentos pertinentes;
6. Portanto, defende a mesma tese esposada no paradigma trazido, no sentido de que nessas circunstâncias, trata-se de formalidade prescindível, em face dos princípios do informalismo e da verdade material, que orientam o processo administrativo fiscal;
7. Assim, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial apresentado, a fim de reformar em parte o acórdão recorrido, restaurando-se toda a autuação.

Por despacho, fls. 0581, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0589, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

Presentes os requisitos determinados na legislação, conheço do recurso.

A matéria, em síntese, versa sobre a validade do lançamento com base em dados constantes em contas conjuntas, sem que todos seus titulares tenham sido devidamente intimados.

No acórdão recorrido o relator, a nosso ver corretamente, excluiu os valores lançados pela falta de intimação de todos os titulares, medida esta necessária e obrigatória para a utilização da presunção.

Devemos salientar que há Súmula do CARF vigente que nos auxilia na conclusão.

PORTARIA CARF 49/2010:

Súmula CARF nº 29: Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

A falta de intimação de todos os titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários medida necessária e obrigatória para a caracterização da omissão de rendimentos, pois a legislação assim determina, a fim de que a utilização da presunção seja válida.

Lei 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

...

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e **não havendo comprovação da origem dos recursos** nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

É claro que o Art. 42, citado acima, deve ser interpretado de forma sistemática, em que o lançamento com base me contas conjuntas só é válido com a intimação de todos os cotitulares, pois só com a devida intimação é que se pode alegar ausência de comprovação da origem de recursos.

Quanto à possibilidade de divisão dos valores presentes na conta bancária pelo número de cotitulares da conta, entendemos que somente poderão ser divididos os valores para os quais a presunção possa ser válida, com a prévia intimação, o que não é o caso.

Por fim, como não houve a prévia intimação do cotitular das contas bancárias que deram origem ao lançamento, a presunção estabelecida pelo artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser definida como válida.

CONCLUSÃO:

Portanto, nego provimento ao recurso da nobre Procuradoria, pelas razões expostas no voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator